



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209912-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., são agravados MARIA CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MAYARA RODRIGUES BARBOSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2209912-66.2024.8.26.0000

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Agravado: Maria Cecilia Rodrigues de Oliveira e outro

Voto nº 19.856

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e pedido de danos morais. Insurgência da ré contra decisão concessiva da tutela de urgência, determinando a autorização e custeio da internação da autora.

Preliminar. Perda do objeto não verificada, em decorrência do falecimento da autora. Requerida informou nos autos o cumprimento da tutela de urgência. Prudente a análise de mérito do recurso. Remanescem os efeitos patrimoniais oriundos da liminar concedida.

Requisitos do artigo 300 do CPC presentes para a concessão da tutela de urgência. Não acolhimento da insurgência recursal. Beneficiária diagnosticada com pneumonia grave. Solicitação de internação na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), evidenciando a gravidade do quadro clínico apresentado pela menor. Caracterizada a situação de urgência/emergência. Inteligência do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Negativa de cobertura, por falta de cumprimento do período de carência, que se revela abusiva. Entendimento já consolidado por esta Corte, nos termos da Súmula 103. Precedentes diversos.

Prestação de caução dispensável, com fundamento no artigo 300, §1º do CPC. Hipossuficiência econômica da parte autora atestada nos autos. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer e pedido de danos morais, deferiu pedido de tutela provisória de urgência (fls. 102/104 do processo de origem), nos seguintes termos:

“Assim, presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde ré autorize e custeie

a internação da menor, nos termos da prescrição médica, a ser realizado em rede credenciada. Prazo: 24 horas. Fixo multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 limitada ao trintídio legal.”

Insurge-se a requerida, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a probabilidade do direito. Argumenta que a parte autora possuía pleno conhecimento acerca das condições contratuais impostas pelo plano de saúde, inclusive no que toca aos prazos de carência.

Informa que a agravada aderiu ao plano no dia 22/04/2024, possuindo carência para internação até o dia 19/10/2024, não havendo, portanto, qualquer ilicitude de conduta, por parte da requerida, ao efetuar a negativa de cobertura da internação. Defende que, para a caracterização de urgência ou emergência, devem ser apresentados relatórios médicos com expressa menção ao risco imediato, o que não foi demonstrado pela autora, não havendo, assim, que se falar em cobertura do procedimento pleiteado.

Não obstante, caso se entenda pela manutenção da tutela concedida, assevera ser necessária a exigência de prestação de caução, a fim de garantir o ressarcimento de eventuais danos, após o fornecimento de tratamento do qual a autora não faz jus.

Requer, desse modo, a concessão de efeito suspensivo liminarmente e, no mérito, a revogação da tutela de urgência concedida. Subsidiariamente, requer seja determinada a prestação de caução.

Distribuído o recurso, o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 171/173).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 177/180).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça requer a extinção do recurso, pela perda do objeto (fls.186/187).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que sobreveio informação acerca do falecimento da menor, destinatária da obrigação de fazer, na data de 22 de julho do ano corrente (fls. 181 do presente recurso).

A circunstância, em regra, ensejaria a perda do objeto recursal. Entretanto, no presente caso, se mostra prudente a análise de mérito do recurso.

Isso porque, compulsando os autos originários, consta informação de que a requerida cumpriu a tutela de urgência, conforme se verifica às fls. 145/147, remanescendo, assim, efeitos patrimoniais, oriundos da liminar concedida, que deve ser apreciada, portanto.

Nos termos da legislação vigente, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência que determinou à requerida que autorizasse e custeasse a internação da menor.

Em que pesem os argumentos recursais, é de ser mantida a decisão recorrida.

A agravada era beneficiária do plano de saúde comercializado pela agravante desde 18/03/2024.

A inicial relata que, aos 19/06/2024, a menor foi diagnosticada com pneumonia grave, sendo necessária a imediata internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Ocorre que a operadora de plano de saúde recusou-se a autorizar o procedimento, alegando que a beneficiária se encontrava em cumprimento do prazo de carência (fls. 99 da origem).

No caso dos autos, a questão é solucionada a partir do entendimento já consolidado por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 103, que assim dispõe:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”

É evidente que se tratava de situação de urgência/emergência, considerando-se que houve a solicitação de internação na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), que, notoriamente, serve para o acolhimento de pacientes em estado grave, que demandam monitoramento constante.

Assim sendo, está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito, pois nos termos do artigo 35-C da Lei 9.656/98, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, tanto é assim, que o procedimento não foi suficiente para salvar a vida da criança, que ainda contava com tenra idade (10 meses). Patente o risco a que estava submetida, sendo incontroversa a urgência da internação que foi negada pela requerida, por razões óbvias, de cunho meramente patrimoniais.

O referido panorama corrobora a conclusão de que a prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar pela agravante era impositiva.

Não é outro o entendimento desta Câmara em hipóteses assemelhadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer de custeio de internação em UTI pediátrica. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Inconformismo. Acolhimento apenas em relação à multa fixada. Relatório médico juntado

que é claro quanto ao caráter de urgência e/ou emergência da intervenção prescrita. Abusividade da negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98. Súmula nº 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Interesse patrimonial da ré, que pode ser reparado ao final, e cede, nesta fase processual, diante da necessidade de se assegurar o devido atendimento à parte autora, sendo maior o perigo inverso caso seja obstada de realizar o tratamento que necessita. Fornecedor que deve assumir o risco do negócio que está fornecendo. "Caveat venditor". Presença dos requisitos que cumulativamente autorizam a concessão da tutela provisória de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Astreintes devidas, porém que comportam redução para o patamar diário de R\$ 1.000,00, em linha com precedentes desta E. Corte proferidos em casos análogos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Decisão apenas neste ponto revista. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir a multa diária, de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000,00, com o limite de 30 dias." (TJSP; *Agravo de Instrumento 2054710-96.2024.8.26.0000*; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024);

“PLANO DE SAÚDE – Paciente que deu entrada no nosocômio com quadro de pneumonia e convulsões – Negativa de cobertura da ré, sob o fundamento de que ele não havia cumprido o prazo de carência para internação – Tutela provisória acertadamente deferida, sob pena de multa diária – Elementos indicativos de que a internação foi de urgência, o que tornava desnecessário o cumprimento de carências – Inteligência da Súmula 103 deste E. Tribunal – Multa por descumprimento que foi fixada em valor razoável, sendo necessária para se assegurar a efetividade da prestação judicial - Recurso desprovido.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2185157-75.2024.8.26.0000*; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024).

Por fim, descabe o pedido subsidiário para que se determine a prestação de caução. O magistrado possui a discricionariedade para determinar a referida providência e, no caso dos autos, não a considerou necessária.

Ademais, o estabelecimento de caução teria efeito prático equivalente à não concessão da tutela de urgência, considerando-se que está verificada a hipossuficiência financeira da parte autora, a qual goza da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.153 da origem). Não por outra razão, é que o legislador estabeleceu a possibilidade de *a caução ser dispensada se a parte*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, conforme redação do artigo 300, §1º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator